

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**Mariana Carvalhais Fidêncio de Oliveira**

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA MULHER**  
**PRESA**

**Bauru**  
**2019**

**Mariana Carvalhais Fidêncio de Oliveira**

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA MULHER  
PRESA**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor  
Ms. Camilo Stangherlim Ferraresi.**

**Bauru  
2019**

Oliveira, Mariana Carvalhais Fidêncio

O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Dignidade da Mulher Presa. Mariana Carvalhais Fidêncio de Oliveira. Bauru, FIB, 2019.

58f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Camilo Stangherlim Ferraresi

1. Penitenciária. 2. Dignidade. 3. Mulher. I. O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Dignidade da Mulher Presa II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Mariana Carvalhais Fidêncio de Oliveira**

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA MULHER  
PRESA**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor  
Ms. Camilo Stangherlim Ferraresi.**

**Bauru, xx de novembro de 2019**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Camilo Stangherlim Ferraresi**

**Professor 1:**

**Professor 2:**

**Bauru  
2019**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me sustentado e guiado, me dando forças para que fosse possível chegar a este momento e atingir mais uma de minhas metas acadêmicas.

A minha mãe, Daiana, por todo o apoio e incentivo durante minha trajetória acadêmica e profissional, foi imprescindível em todas as minhas conquistas. Ao meu irmão, por todas as vezes em que me fez perguntas acerca de meu tema, me fazendo aprender ainda mais, pela necessidade de pesquisar para atender à seus questionamentos.

Ao meu noivo, pelas inúmeras vezes em que me ouviu e tranquilizou.

Ao meu orientador, Camilo, pelas valiosas conversas acerca do meu tema e sua relevância para a sociedade atual. Pela dedicação e interesse claro em me mostrar que é preciso falar sobre o que acreditamos, mesmo que seja utópico.

A Luana, minha amiga/irmã. Sempre ao meu lado apoiando e impulsionando. Sorrindo a cada vitória e me oferecendo sua mão a cada obstáculo encontrado.

Aos meus amigos de Departamento Jurídico Bradesco, pelos ensinamentos diários e atenção ao me ouvir sobre o presente trabalho.

“Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas.”  
**Audre Lorde**

OLIVEIRA, Mariana Carvalhais Fidencio. **O sistema penitenciário brasileiro e a dignidade da mulher presa.** 2019. 58f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

## RESUMO

O Sistema Penitenciário Brasileiro atual possui incontáveis falhas e pontos negativos que podem dificultar, e muito, a ressocialização dos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade, seja estes indivíduos homens ou mulheres. Tais falhas chegam ao extremo de violar o princípio da isonomia/igualdade e da dignidade humana, que são direitos básicos e fundamentais citados no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Quando vamos mais a fundo no tratamento oferecido pelas Penitenciárias Brasileiras Femininas, fica claro que muito mais do que os direitos a igualdade e a dignidade da mulher são violados. Para a mulher que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade, é violado seu direito à sexualidade, à maternidade, entre outros... Mais do que isso, a mulher que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade perdeu seu direito a ser mulher. Em dias de visita nas penitenciárias masculinas, há filas enormes de familiares que desejam visitar seus entes queridos que se encontram ali reclusos. Nas penitenciárias femininas estas filas são infinitamente menores. As mulheres condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade são exiladas e esquecidas por suas famílias, perdem contato e vínculo com seus filhos e tais cicatrizes emocionais são incuráveis. Com o desvinculo da família, de suas emoções e sentimentos, o ser humano se torna apenas um animal, que não possui nada a perder. É neste fato que podemos verificar o quanto as penitenciárias possuem caráter andrôcentrico e podem ser extremamente desiguais e injustas com as mulheres, quando comparadas as penitenciárias masculinas. Fato é que as mulheres adquiriram o direito à visita íntima quase 20 anos após os homens terem adquirido o exato mesmo direito, porém, ainda hoje, apenas 10% das detentas realmente utilizam este direito, justamente pelo fato de que quando uma mulher é condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade, é abandonada, inclusive por seu cônjuge ou namorado. Mesmo que este companheiro seja o responsável por sua prisão, o que ocorre na maioria dos casos já que o índice de mulheres presas é majoritariamente composto por mulheres

presas por tráfico de drogas e geralmente, tais mulheres são inseridas ou apresentadas ao mundo do tráfico por seus companheiros. Quanto ao direito à maternidade, fica claro que no momento em que uma mãe dá a luz enquanto está no período de cumprimento de pena privativa de liberdade, se inicia o medo do futuro, já que aos seis meses de vida seus filhos serão retirados de seus braços e encaminhados para o cuidado da família ou de abrigos governamentais. Dependendo do tempo à que estas mães foram condenadas a cumprir, o desvinculo com o filho é irreparável, podendo ocorrer que a criança nem a reconheça quando chegar ao fim o cumprimento de sua pena. Fica claro o quanto o sistema penitenciário brasileiro precisa ser alterado no âmbito das penitenciárias femininas para que as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade possam realmente ter alguma chance de ressocialização e reinserção no mercado de trabalho e na vida em família.

**Palavras-chave:** Penitenciária. Dignidade. Mulher.

OLIVEIRA, Mariana Carvalhais Fidencio. **O sistema penitenciário brasileiro e a dignidade da mulher presa.** 2019 58f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

### ABSTRACT

The current Brazilian Penitentiary System has countless flaws and negative points that can make it very difficult to resocialize individuals who serve deprivation of liberty, whether they are men or women. Such flaws go so far as to violate the principle of equality / equality and human dignity, which are basic and fundamental rights cited in Article 5 of the Federal Constitution of 1988. When we go deeper into the treatment offered by the Brazilian Women's Penitentiaries, it is clear that much more than women's rights to equality and dignity are violated. For a woman serving a sentence of deprivation of liberty, her right to sexuality, maternity, among others, is violated ... More than that, a woman serving a deprivation of liberty has lost her right to be a woman. On visiting days in the men's prisons, there are huge lines of family members wishing to visit their loved ones who are in prison there. In female prisons these lines are infinitely shorter. Women sentenced to imprisonment are exiled and forgotten by their families, lose touch and bond with their children, and such emotional scars are incurable. With the detachment of the family, its emotions and feelings, the human being becomes just an animal that has nothing to lose. It is in this fact that we can verify how much the penitentiaries have andro-centric character and can be extremely unequal and unfair with women, when compared to male penitentiaries. The fact is that women acquired the right to intimate visit almost 20 years after men acquired the exact same right, but even today only 10% of detainees actually use this right, precisely because when a woman is sentenced to serving a custodial sentence, is abandoned, including by your spouse or boyfriend. Even though this partner is responsible for his arrest, which is in most cases as the rate of women arrested is mostly women arrested for drug trafficking and generally such women are introduced or introduced to the trafficking world by their companions. As for the right to maternity, it is clear that the moment a mother gives birth while in custody, the fear of the future begins, since at six months of age her children will be removed from her arms and referred to the care of the family or government shelters.

Depending on how long these mothers have been sentenced to, the disengagement from the child is irreparable, and it may happen that the child does not even recognize her when the completion of her sentence is completed. It is clear how much the Brazilian penitentiary system needs to be changed within women's prisons so that women serving time deprived of liberty can actually have any chance of resocialization and reintegration into the labor market and family life.

**Keywords:** Penitentiary. Dignity. Woman.

**SUMÁRIO**

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Regras Gerais Do Sistema Penitenciário Brasileiro</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>O Androcentrismo Como Elemento Estruturante do Sistema Penitenciário Brasileiro</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA</b>	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>Regime Fechado</b>	<b>26</b>
<b>3.2</b>	<b>Regime Semiaberto</b>	<b>27</b>
<b>3.3</b>	<b>Regime Aberto</b>	<b>28</b>
<b>3.4</b>	<b>Progressão E Regressão Do Regime</b>	<b>29</b>
<b>4</b>	<b>O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL</b>	<b>32</b>
<b>4.1</b>	<b>Análise Histórica e Fatores de Encarceramento das Mulheres</b>	<b>32</b>
<b>4.2</b>	<b>Sistema Prisional Feminino</b>	<b>36</b>
<b>4.3</b>	<b>Criminalidade Feminina</b>	<b>40</b>
<b>5</b>	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO</b>	<b>42</b>
<b>5.1</b>	<b>O Direito Da Mulher A Não Discriminação</b>	<b>42</b>
<b>5.2</b>	<b>Direito A Dignidade Da Mulher Presa</b>	<b>46</b>
<b>5.3</b>	<b>Direito À Visita Íntima</b>	<b>47</b>
<b>5.4</b>	<b>Direito A Maternidade</b>	<b>48</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>52</b>
<b>7</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Estamos vivendo tempos em que finalmente a sociedade percebeu que é necessário falarmos sobre os direitos e deveres das pessoas, dos problemas atuais da sociedade brasileira. Dos pontos a serem melhorados e alterações a serem feitas. Tal consciência é extremamente necessária para o avanço da sociedade e para que possamos, enfim, nos tornar uma sociedade igualitária (o máximo possível) e mais justa. Seguindo o princípio constitucional da igualdade para tratamento de todos os indivíduos, ou seja, é necessário tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida de suas desigualdades.

Atualmente, fala-se muito (e ainda é pouco) sobre os direitos a não discriminação de várias minorias e classes que sofrem algum tipo de discriminação ou preconceito, bem como os negros, homossexuais e mulheres. Porém, apesar deste avanço nos assuntos debatidos, raro é ver alguém debatendo sobre os direitos das mulheres presas. Certo é que lemos todos os dias, textos e mais textos nas redes sociais sobre os direitos das mulheres, e isso é esplêndido. Exceto pelo fato de que há uma classe de mulheres sendo esquecida em todos estes textos. As mulheres que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade são tão esquecidas, que é quase como se não existissem. Poucos se lembram delas, menos ainda falam de seus direitos, tampouco dos direitos de seus filhos.

Por este motivo, a presente monografia tem como objetivo trazer à tona um tema que precisa ser posto em pauta, falar sobre os direitos e deveres das mulheres que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade é extremamente necessário. É necessário expor o que essas mulheres vivem dia após dias nas penitenciárias femininas brasileiras em pontos de extrema relevância, bem como os fatores de encarceramento feminino na atualidade e abrangendo uma retrospectiva destes fatores. Seus direitos que vem sendo violados todos os dias sem que nenhum órgão tome nenhuma atitude definitiva que reprima tais violações. As mulheres possuem direito a não discriminação, seja esta mulher livre ou não. É necessário falar sobre o androcentrismo por trás das grades, já que as mulheres adquiriram o direito à visita íntima quase 20 anos após a promulgação do mesmo direito em favor dos homens. Vale salientar ainda que apenas 10% das mulheres que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade realmente utilizam tal direito. Tal androcentrismo está tão enraizado no sistema penitenciário brasileiro que

apenas uma mínima porcentagem de penitenciárias possuem a estrutura necessária para gestantes e lactantes com seus bebês; Com isto, fica claro que as penitenciárias brasileiras foram criadas por homens e para homens, não oferecendo o mínimo de condições dignas e necessárias para que as mulheres possam ter alguma condição de posterior ressocialização e reinserção no mercado de trabalho e no convívio familiar/social. Precisamos falar sobre o direito a dignidade de todos os seres humanos, direito este que também vem sendo violado dia após dia nas penitenciárias brasileiras, não só daqueles que vivem situações semelhantes às nossas, é necessário visualizar a situação em um todo, em uma visão globalizada. Afinal, a sociedade é uma só, os seres humanos possuem o mesmo rol de direitos fundamentais e básicos, de forma que fica claro que nenhum ser humano deve ser discriminado ou ter seus direitos violados sem que haja nenhuma providência quanto a isso. Conforme citado pela Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União em seu artigo denominado “Princípio Constitucional da Igualdade”, de 2011: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.” É necessário que exista tratamento digno em todos os lugares, para todos os seres humanos. Só assim alcançaremos um patamar digno de sociedade.

## 2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

### 2.1 Regras Gerais Do Sistema Penitenciário Brasileiro

Historicamente, as primeiras formas de punição ocorriam em praça pública, como forma de constranger o transgressor, além de punir o mesmo. Temos como exemplos destas punições a guilhotina, o enforcamento em praça pública, pessoas que eram amarradas para serem queimadas em público e até mesmo esquartejamento de pessoas ainda vivas utilizando cavalos. Conforme citado por Foucault (1999, p. 8) “Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz”.

Posteriormente surgiram os relatos sobre a existência de prisões como forma de punição, através da reclusão dos transgressores e prisioneiros de guerra. Conforme disposto a respeito do regulamento redigido para a “Casa dos Detentos de Paris” por Foucault (1999, p. 10) “Art. 17. — O dia dos detentos começará às seis horas da manhã no inverno, às cinco horas no verão. O trabalho há de durar nove horas por dia em qualquer estação.” Geralmente, era destinada a prisão pessoas que desrespeitassem regras do líder social, sendo ele um monarca, faraó, variando assim, de cultura para cultura. Notou-se que a pena restritiva de liberdade era extremamente eficaz para fazer com que o infrator refletisse e se arrependesse do ato cometido, conforme citado abaixo por Marcos Vinícius de Moraes e Adriano Gouveia Lima em seu artigo “O sistema prisional brasileiro e a efetividade das regras de execução penal no cumprimento das penas”:

Percebe-se então que desde a concepção da idéia de restringir a liberdade humana, a prisão se tornou uma das formas mais eficazes de cumprimento de pena, retirando o indivíduo de seu convívio social, familiar, colocando-o em outro local para que ali possa haver a sua remissão de culpa (2017).

O intervalo de tempo na evolução entre as duas formas punitivas citadas acima é pequeno, podemos observar que a primeira forma citada possui caráter punitivo, já que é usada tortura para fazer com que o transgressor se arrependa de seus atos e suplique por perdão. Na segunda forma, podemos notar uma mudança

brusca, já que, o artigo 17 do regulamento da Casa dos Detentos de Paris, versa sobre o tempo em que os detentos devem trabalhar, buscando disciplinar os transgressores através do trabalho e do estudo, conforme Artigo 22 do mesmo regulamento citado por Foucault (1999, p. 10) “Art. 22. — Escola. As dez e quarenta, ao rufar do tambor, formam-se as filas, e todos entram na escola por divisões. A aula dura duas horas, empregadas alternativamente na leitura, no desenho linear e no cálculo.”

Não há como comparar as duas formas punitivas, pois conforme explica Foucault (1999, p. 10) “Eles não sancionam os mesmos crimes, não punem o mesmo gênero de delinqüentes. Mas definem bem, cada um deles, um certo estilo penal. Menos de um século medeia entre ambos”.

Em referência a idealização inicial do sistema penitenciário, em “vigiar e punir” de Michel Foucault, o sistema penitenciário deveria ter caráter disciplinatório e não punitivo. Desta forma, pode-se observar que quando Foucault idealizou o sistema penitenciário, visava disciplinar o transgressor. Para que desta forma, o mesmo pudesse se ressocializar. Podemos verificar então, de acordo com estes ideais, que o sistema penitenciário que “funciona”, não conta com presídios que possam comportar maior quantidade de presos, nem mesmo com presídios que ofereçam condições de subsistência precárias para que o transgressor seja punido e assim não volte a cometer delitos. O sistema penitenciário que “funciona” é aquele que visa disciplinar o transgressor com a pena de reclusão de liberdade e através desta reclusão o possibilite aprender, através do estudo e do trabalho a ser um cidadão disciplinado e ressocializado.

Atualmente, o sistema penitenciário brasileiro possui várias categorias de estabelecimentos penais, conforme disposto por Geraldo Luiz Mascarenhas Prado:

Temos: 1) Penitenciária destinada “ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado” (Art. 87), embora possam haver penitenciárias exclusivas para abrigar presos provisórios e condenados a regime fechado que estejam sujeitos ao regime disciplinar diferenciado (Art. 87, parágrafo único); 2) Colônia Agrícola, industrial ou similar, destinada “ao cumprimento de pena em regime semiaberto” (Art. 91); 3) Casa do Albergado, destinada “ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana” (Art. 93); 4) Centro de Observação, no qual “realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à comissão técnica de Classificação” (Art. 96); 5) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, que se “destina a inimputáveis e semi-

imputáveis” (Art. 99); 6) Cadeia Pública, destinada “ao recolhimento de presos provisórios” (Art. 102). (2013, p. 25)

Porém, apesar de termos todos estes estabelecimentos penais, nota-se que atualmente o sistema não está distribuindo corretamente a população carcerária em seus devidos estabelecimentos penais. Este déficit se deve ao fato de que a população carcerária vem aumentando dia após dia. O que vêm causando uma crise no sistema penitenciário brasileiro. Pois, além de não estarem sendo alocados de forma correta, também não há espaço para todos os presos.

De acordo com a tabela abaixo, fornecida a partir das listagens nominais fornecidas pelas SEAP (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária) em 15 de fevereiro de 2012, exposta na revista científica Pensando o Direito, na edição “Prisão: Para quê e para quem? Diagnóstico do Sistema Carcerário e Perfil do Preso”, em sua página 29:

<b>AMOSTRA</b>	<b>POPULAÇÃO</b>	<b>REGIME</b>
<b>169</b>	<b>260</b>	<b>ABERTO</b>
<b>440</b>	<b>5.989</b>	<b>SEMIABERTO</b>
<b>450</b>	<b>8.556</b>	<b>FECHADO</b>
<b>1.059</b>	<b>14.805</b>	<b>TOTAL</b>

(SEAP – Secretaria de Administração Penitenciária, 2012)

De acordo com os numerários expostos e o comprovado aumento na população carcerária brasileira, se faz necessário analisar qual o perfil dos presos no Brasil, para que assim, possamos analisar o que está causando este aumento da população carcerária.

De acordo com a pesquisa realizada pela INFOPEN (Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro) e CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2010, o perfil traçado nacionalmente para a maioria dos presos é: Pardos, com ensino fundamental incompleto, de faixa etária entre os 18 e 24 anos, condenados a penas de 4 até 8 anos. Tal pesquisa foi exposta na página 36 da revista científica Pensando o Direito, na edição “Prisão: Para quê e para quem? Diagnóstico do

Sistema Carcerário e Perfil do Preso”. A mesma revista científica expôs também o perfil socioeconômico destes presos, apurados pela INFOPEN. Sendo eles um total de 445.705 presos no território nacional, destes 417.517 homens e 28.188 mulheres.

Tratando-se de idade, os dados da INFOPEN apurados no estado do Rio de Janeiro apresentam um predomínio de presos entre 18 e 45 anos, porém o maior número concentra-se nas faixas etárias de 18 a 29 anos. Com estes dados podemos observar um encarceramento brutal da juventude brasil.

Em decorrência destes inúmeros dados apresentados sobre o perfil dos penitenciários, cumpre salientar a crise que o sistema penitenciário está enfrentando. De tempos em tempos, acompanhamos nos jornais rebeliões e revoltas que se iniciam em penitenciárias pelas condições precárias e indignas que tratam os penitenciários sem o mínimo plausível de condições de subsistência, seja em questões sanitárias ou até mesmo questões de saúde.

Conforme citado por Bruno André Blume:

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), revelam que o número de presos no Brasil aumentou 168% de 2000 a 2014. O grande número de detentos – em dezembro de 2014, eram 622 mil – não foi suportado pelas prisões brasileiras, que, apesar de ter recebido mais vagas (triplicou no período 2000-2014, segundo a Rede Justiça Criminal), passou a operar em permanente superlotação. Hoje, o país teria capacidade de encarcerar apenas 371 mil pessoas – ou seja, há um déficit de 250 mil vagas. (BLUME, 2017, s.p.).

De acordo com o exposto acima, podemos constatar mais um dos motivos agravantes para a crise penitenciária que o Brasil enfrenta. A superlotação das prisões é um dos maiores fatores influenciadores para que as condições de subsistência sejam desumanas. Causando revolta nos penitenciários, tal revolta os impede de se dedicar exclusivamente ao trabalho e estudo, que seriam o caminho para uma vida digna e honesta, conseqüentemente para a ressocialização.

Conforme citado por Bruno André Blume:

Com cadeias precárias e superlotadas, é praticamente impossível pensar em políticas de ressocialização de presos no Brasil. Nesses ambientes insalubres, o crime organizado encontra espaço para se fortalecer e desenvolver suas atividades. É das cadeias que facções têm planejado e

executado a venda e distribuição de drogas. As prisões também são oportunidades de aliciamento de novos traficantes. Para garantir sua própria sobrevivência, outros presos, menos perigosos, acabam se submetendo à hierarquia das gangues presentes nos presídios. Quando tais pessoas deixam o cárcere, voltam ainda piores para o convívio social. Esse diagnóstico é trazido por diferentes especialistas. (BLUME, 2017, s.p.).

Obviamente, a superlotação das penitenciárias não é o único fator responsável pela crise prisional brasileira, já que os fatores são inúmeros e muito complexos, demandando assim uma reestruturação generalizada para a solução do problema. Porém, com a solução deste quesito, seria infinitamente menos trabalhoso abranger e resolver os demais fatores.

De acordo com tal artigo o indivíduo que se encontra cumprimento pena privativa de liberdade, seja ela em qual regime for, possui direitos fundamentais, tais como: Direito ao auxílio reclusão, trata-se de um benefício previdenciário que é pago aos dependentes do infrator (cônjuge, descendentes ou ascendentes) desde que este infrator seja segurado do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Há algumas situações em que o infrator que se encontra detido em penitenciária não possui direito ao recebimento do referido auxílio reclusão, conforme elucidam Marcos Vinícius de Moraes e Adriano Gouveia Lima:

Caso o preso esteja recebendo seu salário pela empresa ou estiver recebendo outros benefícios da Previdência Social como auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não terá direito ao pagamento do auxílio-reclusão. (2017 s.p.)

Os indivíduos que se encontram em cumprimento de pena privativa de liberdade também possuem alguns direitos de família, bem como o auxílio de um assistente social para a família da pessoa presa, para solução de algumas situações pontuais, conforme citado no trecho abaixo por Marcos Vinícius de Moraes e Adriano Gouveia Lima:

Os familiares da pessoa presa têm direito ao auxílio de um assistente social para a solução de problemas relacionados à obtenção de benefícios da previdência social, documentos pessoais, orientação e amparo em problemas dentro da unidade prisional. O juiz pode estabelecer regras especiais, em cada comarca, em relação às visitas da família, que auxiliam no processo de ressocialização, envolvendo, por exemplo, limitações à

entrada de crianças e adolescentes e a entrada em datas especiais. (2017, s.p.)

Também se enquadra no rol de direitos de família do indivíduo preso, o direito as visitas íntimas. Tal visita precisa seguir algumas regras, bem como o fato de que a visitante deve estar devidamente, registradas e autorizadas pela área de segurança e disciplina, além disso, tal direito está condicionado ao comportamento do infrator dentro da penitenciária, caso seja um preso que não causa problemas ou desordem na penitenciária, terá direito as visitas íntimas. Desta forma, podemos concluir que tal direito pode ser suspenso caso o infrator não possua bom comportamento conforme disposto abaixo por Marcos Vinícius de Moraes e Adriano Gouveia Lima em seu artigo “O sistema prisional brasileiro e a efetividade das regras de execução penal no cumprimento das penas”:

O preso também tem o direito de receber visitas íntimas de companheira (o) ou cônjuge em dias determinados e em local reservado, desde que tal pessoa esteja devidamente registrada e autorizada pela área de segurança e disciplina. Esses encontros íntimos são condicionados ao comportamento do (a) preso (a), à segurança do presídio e às condições da unidade prisional, sem perder de vista a preservação da saúde das pessoas envolvidas e a defesa da família, e podem ser suspensos caso coloquem em risco a segurança do estabelecimento e disciplina dos presos. (2017, s.p.)

Também há alguns pré requisitos aos quais o visitante precisa se enquadrar, tais como ser cônjuge ou conviver em união estável com o preso, ou seja, ter alguma forma de comprovação de vínculo com o indivíduo que está cumprindo pena restritiva de liberdade, conforme citado abaixo por José Sant’Ana Vieira em seu artigo “Regras para visita de presos em unidades prisionais”:

A visita íntima ao preso poderá ser feita pela esposa ou companheira, desde que seja comprovado o vínculo entre eles (certidão de casamento, união estável registrada em cartório, reconhecida em processo judicial ou mesmo através de simples Declaração de União Estável com assinatura reconhecida em cartório). (2015, s.p.)

Além disso, para aprovação de cadastramento no rol de visitantes íntimos, há alguns acompanhamentos médicos a serem feitos, através de exames apresentados periodicamente, conforme citado abaixo por José Sant'Ana Vieira:

Para a aprovação da visita íntima, será necessária ainda a apresentação de atestado de aptidão, do ponto de vista de saúde, por meio de exames laboratoriais e a submissão de exames periódicos, a critério das respectivas unidades prisionais. (2015, s.p.)

Como impeditivos para ser cadastrado no rol de visitantes íntimos, estão: não é possível menor de idade cadastrar-se no rol de visitantes íntimos, a não ser que o indivíduo em questão seja casado com o preso que pretende visitar, ou seja, menor de idade, porém emancipado e possua comprovação da união estável, ou até mesmo caso seja comprovada a convivência entre o preso e o menor de idade através da certidão de nascimento de filho em comum, conforme elucidado abaixo por José Sant'Ana Vieira:

A visita íntima de menor de 18 (dezoito) anos só poderá ser feita: a) caso seja menor casada legalmente com o preso; b) caso seja menor emancipada, com comprovação de união estável; c) caso seja comprovada a convivência entre o preso e a menor, através de certidão de nascimento de filho em comum. (2015, s.p.)

Além disso, os indivíduos que se encontram em cumprimento de pena privativa de liberdade também possuem direito a remição de pena por trabalho ou por estudo, desde que esteja cumprindo tal pena em regime fechado ou semiaberto. Conforme disposto abaixo por Marcos Vinícius de Moraes e Adriano Gouveia Lima em seu artigo "O sistema prisional brasileiro e a efetividade das regras de execução penal no cumprimento das penas":

A Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu as atividades educacionais complementares para a da remição da pena por meio do estudo. De acordo com a norma, presos não vinculados a instituições de ensino, mas que concluíram o ensino fundamental ou médio, após serem aprovados nos

exames que fornecem tais certificações, também terão direito ao acréscimo de tempo necessário para a remição da pena prevista na Lei de Execução Penal.

A Recomendação 44 estabeleceu também os critérios para a aplicação do benefício nos casos em que os detentos se dedicam à leitura. Uma das questões esclarecidas foi justamente a dos presos que estudam sozinhos e, mesmo assim, conseguem obter os certificados de conclusão de ensino fundamental e médio, com a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), respectivamente. (2017, s.p.)

Os egressos do sistema penitenciário também possuem direito à orientação para reintegração a sociedade e assistência quanto a alojamento e alimentação por um prazo de dois meses após ser posto em liberdade, também possui direito a auxílio na obtenção de um emprego. Tais informações são elucidadas pelo trecho que segue, retirado do artigo “O sistema prisional brasileiro e a efetividade das regras de execução penal no cumprimento das penas”, de Marcos Vinícius de Moraes e Adriano Gouveia Lima: “O egresso do sistema penitenciário tem o direito à orientação para reintegração em sociedade, concessão (quando necessário) de alojamento e alimentação por um prazo de dois meses e auxílio para a obtenção de um trabalho.”

## **2.2 O Androcentrismo Como Elemento Estruturante do Sistema Penitenciário Brasileiro**

De acordo com o dicionário, em seu significado antropológico, o termo androcentrismo significa “Tendência para colocar o masculino como sendo o único paradigma de representação coletiva, estando o pensamento masculino acima de todos os outros”. Pode-se citar também o significado popular do termo “androcentrismo”, sendo este: “Tendência para supervalorizar os pensamentos e idéias masculinas, especialmente as conservadoras, moralistas e machistas, que não levam em conta a busca pela igualdade de direitos das mulheres”.

De acordo com o disposto por Soraia da Rosa Mendes e Michelle Karen Batista dos Santos no capítulo 14, página 207 do livro “Estudos Feministas: por um direito menos machista”, volume II, de autoria de Aline Gostinski e Fernanda Martins que aborda “o androcentrismo como elemento fundante do sistema prisional brasileiro”, pode-se dizer, de acordo com tal capítulo, que:

Tal como ocorre com os homens encarcerados, a massa de mulheres presas é marcada pela seletividade de raça e classe. Contudo, o encarceramento feminino além de ser marcado por seletividades, é marcado por peculiaridades, que nos permitem visualizar o caráter androcêntrico do sistema carcerário. (2015, p. 207)

Em uma visão histórica abordada por da Rosa Mendes e Michelle Karen podemos notar que as mulheres que “fugiam” de um padrão de maternidade e reprodução, eram criminalizadas, conforme disposto abaixo:

A mulher que fugisse a um projeto de reprodução e maternidade deveria ser criminalizada. Daí porque não ser a toa que a prostituição e o adultério, juntamente às acusações de prática de bruxarias tenham sido os primeiros registros sobre a criminalidade feminina. (2015, p. 208)

De acordo com Rosa Mendes e Michelle Karen Batista dos Santos na página 208 do livro “Estudos Feministas: por um direito menos machista” em seu volume II, nos séculos XVII e XVIII, nos países europeus, devido à “caça às bruxas” movida pela Igreja Católica, “um discurso punitivo redundou na construção de instituições denominadas “casas de convertidas ou arrependidas”, que se ocupavam da “correção” de mulheres”.

Aplicando tal realidade histórica em um plano mais próximo a nossa vivência, conforme Rosa Mendes e Michelle Karen Batista dos Santos citam como tal idéia punitiva no Brasil:

A ideologia em relação à mulher sempre foi a de custodiá-la, entendendo-se por custódia o conjunto de tudo o quanto faz para reprimir, vigiar e encarcerar a mulher – no público e no privado –, mediante mecanismos de exercício de poder do Estado, da sociedade, de forma geral, e da família. Uma política multifária em atores e formas de atuação, mas monolítica no que tem de vigilante, perseguidora e repressiva. Lembremos que, assim como na Europa, na sociedade colonial brasileira, a reclusão feminina, à época, nos conventos, era um recurso utilizado para aquelas que insistissem em permanecer surdas ao discurso disciplinador. (2015, p. 210)

Desde tal época, ficava claro o androcentrismo escancarado na forma de pensar e agir da sociedade pode-se notar tal fato claramente no trecho abaixo, escrito por Rosa Mendes e Michelle Karen Batista dos Santos acerca da inteligência

e caráter femininos sendo inferiorizados quando comparados a inteligência e caráter masculinos:

A concepção de que o “caráter feminino” era mais fraco do que o masculino, e a de que as mulheres precisavam ser “protegidas” (custodiadas) contra as tentações estava internalizada entre autoridades religiosas e estatais, de modo que as prisões femininas se guiavam pelo modelo casa-convento. As presas eram como “irmãs-desgarradas que precisavam de bons exemplos e de trabalhar em tarefas próprias de seu sexo, tais como costurar, lavar e cozinhar. (2015, p. 210)

Desta forma, conforme citado acima, podemos verificar que a criminalização feminina se dá por inúmeros fatores, desde o início dos tempos, conforme corroboram Rosa Mendes e Michelle Karen Batista dos Santos:

De um modo interseccional, pensando já os dias atuais, é de ver-se que o processo de criminalização das mulheres não se dá apenas pelo fato de “ser mulher”, mas que está alinhada com as opressões sofridas por sua classe social, sua raça/etnia e sua sexualidade. (2015, p. 211)

Conforme citado por Rosa Mendes e Michelle Karen Batista dos Santos na página 216 do livro “Estudos Feministas: por um direito menos machista” acerca da vulnerabilidade das mulheres devido ao perfil da grande maioria de mulheres que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade: A situação de vulnerabilidade das mulheres é ainda mais grave. “A grande maioria é negra, pobre, com baixa escolaridade, e que muitas foram vítimas de violência em algum momento de suas vidas”.

No livro Prisioneiras, de autoria de Dráuzio Varella, fica extremamente claro que a maioria das detentas passou por algum tipo de violência em algum momento de sua vida, seja ela física, moral, psicológica ou sexual, ficam exemplificados tais tipos de violência abaixo no trecho transcrito do livro citado neste mesmo parágrafo:

Frustrados, amarraram os braços dela para trás e começaram a agredi-la. Levou um soco no queixo que a jogou de cabeça contra a maçaneta da porta. Quando recuperou os sentidos, um dos agressores estava em cima dela. Levou alguns segundos para entender o que se passava. Depois foi a vez dos outros dois. A vizinha que ouviu os gritos encontrou-a no chão,

descomposta, com as mãos amarradas embaixo do corpo e a cabeça empapada de sangue. (2017, p. 121)

Além de todas as segregações e interiorizações as quais as mulheres são submetidas no sistema penitenciário, não há também que se questionar quanto ao androcentrismo evidente no sistema penitenciário brasileiro, tal como cita Rosa Mendes e Michelle Karen Batista dos Santos:

O sistema penal tem gênero e esse gênero é masculino. E a prisão é masculina não porque em termos quantitativos há mais homens encarcerados do que mulheres, mas porque o homem é a medida de todas as coisas.

O corpo masculino, mesmo aprisionado, possui mais poderes para se sentir menos aprisionado, pois o feminino está submetido a um parâmetro de segregação que não próprio a si. (2015, p. 217)

Um dos exemplos mais claros de tal androcentrismo, pode ser notado no tocante às atividades laborais dentro das penitenciárias brasileiras, conforme cita Rosa Mendes e Michelle Karen Batista dos Santos na página 218 do livro “Estudos Feministas: por um direito menos machista”: “Nas atividades laborais, encontra-se como principal opção o trabalho artesanal, reforçando o caráter submisso da mulher na sociedade e garantindo a não preparação para o mercado de trabalho atual.”.

Fica claro que para sobreviver no sistema penitenciário brasileiro atual, a mulher precisa se enquadrar nos padrões impostos como “homem”, tal fato foi elucidado por Rosa Mendes e Michelle Karen Batista dos Santos no trecho abaixo:

A massa carcerária feminina é “enquadrada” em padrões masculinos de aprisionamento. Sendo, por isso, bastante comum que as mulheres não disponham de qualquer assistência diferenciada. Assim, são tratadas como homens, em termos de estrutura das prisões e também em relação ao tratamento que recebem. (2015, p. 2019)

A partir do momento em que um ser humano de um determinado gênero se vê obrigado a aprender a viver como indivíduo de outro gênero fica claro a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme corroborado por Rosa Mendes e Michelle Karen Batista dos Santos no trecho abaixo:

Não bastasse a imposição de pena privativa de liberdade, também resta imposto o cumprimento dessa pena em completa afronta aos direitos da pessoa humana, destacando-se aqui, as mulheres. A elas, além de negado o direito à integridade física e mental, à educação, à saúde e ao trabalho, resta a tarefa de aprender a ser homem, para sobreviver em uma instituição pensada por homens e feita para homens.

Partindo da perspectiva de análise que aqui delineamos entendemos que a justiça dos homens encarcera as mulheres em instituições destinadas aos homens. (2015, p. 219)

Não há como falarmos em melhorias no sistema penitenciário brasileiro no tocante a ressocialização dos detentos, e em especial, as detentas, sem falar em condições dignas de sobrevivência, conforme citado abaixo por Rosa Mendes e Michelle Karen Batista dos Santos:

Creches, berçários, acesso regular a exames preventivos de câncer, médicos ginecologistas, efetivo direito à visita íntima, e tantos outros requisitos mínimos condizentes ao feminino precisam ser objeto de uma política efetiva destinada às detentas. As políticas sensíveis ao gênero devem dialogar com as políticas sociais e com as políticas penais, em especial de execução penal, para que seja possível pensar o sistema carcerário brasileiro, desde uma perspectiva de redução de danos, mais comprometido com as garantias constitucionais. E isso é o mínimo. (2015, p. 219)

Após uma análise crítica do sistema penitenciário brasileiro, caracterizando-o como um sistema androcêntrico, podemos notar que para que tal sistema ofereça a detenta alguma chance de ressocialização, precisa melhorar, e muito. Ou, em outras palavras, precisa oferecer o mínimo para que se possa considerar que tal sistema respeita o princípio da dignidade humana.

### 3 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

Atualmente, no Brasil, os crimes podem ser punidos com reclusão ou detenção. Sendo a reclusão usada para punição a quem cometer crimes de gravidade elevada e a detenção reservada aos transgressores que cometeram crimes de menor escala/gravidade. Em caso de reclusão, temos os regimes fechado, semiaberto e aberto. E em caso de detenção temos os regimes semiaberto e aberto, Conforme Artigo 33 do Código Penal: “Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.”

Em regra, não há regime fechado inicial para detenção, exceto pelo exposto no Artigo 10, da Lei 9.034/1995: “Art. 10 – Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.”.

De acordo com o parágrafo 2º do Artigo 33 do Código Penal:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.”

Conforme citado por Rogério Sanches sobre a progressão de regime e os legitimados para provocá-la, no Artigo Os Regimes de Cumprimento de Pena no Brasil:

Ministério Público – O MP, percebendo que o preso já cumpriu o requisito objetivo temporal, pode requerer a instauração do incidente de progressão.

Reeducando – Ele, todo ano, tem um atestado de pena a cumprir. Quanto cumpriu e quanto falta cumprir. Ele controla o requisito temporal.

Advogado (Defensor Público que atua na execução também)

Juiz – O juiz pode determinar a instauração do incidente de progressão de ofício. (SANCHES, 2010, s.p.)

Acerca dos locais onde devem ser cumpridos cada um dos regimes de reclusão/Detenção, conforme citado por Daniele Ferracini, em seu Artigo Direito Penal – Tipos de Penas, suas aplicações e dosimetria, de 2016:

O regime fechado será executado em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto será executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e, finalmente, o regime aberto será cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado. (FERRACINI, 2016, s.p.).

Pode-se verificar que conforme a magnitude do crime cometido aumenta, aumenta-se também o tempo de pena, o local de cumprimento desta pena e o tempo em que o indivíduo que cumpre tal pena devem permanecer no lugar em que será recluso por dia.

### **3.1 Regime Fechado**

De acordo com Rogério Tadeu Romano, em seu Artigo Progressão E Regressão Do Regime Da Pena, de 2015: “Se ao condenado, ainda que não reincidente, for aplicada a pena igual ou superior a oito anos, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.” Tal conduta também consta disposta no Artigo 33 do Código Penal: “a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;”.

Em referência às regras do regime fechado, o condenado deverá cumprir a pena em estabelecimentos de segurança máxima ou média, de acordo com o Artigo 87 da LEP (Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984), em seu parágrafo único: “A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado” e ficar isolado durante o repouso noturno, conforme exposto no Artigo 34, parágrafo 1º do Código Penal: “O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno”.

De acordo com Daniele Ferracini:

Quem cumpre pena em regime fechado não tem direito de freqüentar curso quer de instrução, quer profissionalizante. E o trabalho externo só é possível em obras ou serviços públicos, desde que o condenado tenha cumprido, pelo menos, um sexto da pena. (FERRACINI, 2016, s.p.).

Posto isso, verificamos que os condenados a regime fechado de cumprimento de pena, estará obrigado a realizar o trabalho comum dentro da penitenciária a que for designado. Exceto queira trabalhar e serviços ou obras públicas, de acordo com o parágrafo 3º do Artigo 34 do Código Penal: “§ 3º- O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas”.

### **3.2 Regime Semiaberto**

De acordo com Daniele Ferracini, em seu Artigo Direito Penal – Tipos de Penas, suas aplicações e dosimetria, de 2016:

No regime semiaberto não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno. Nesse regime, o condenado terá direito de freqüentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. Também ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. (FERRACINI, 2016).

De acordo com Rogério Tadeu Romano, em seu Artigo Progressão E Regressão Do Regime Da Pena, de 2015: “Poderá o regime semiaberto ser aplicado quando a pena aplicada não for superior a oito e inferior a quatro anos e o apenado não for reincidente.” Tal conduta também consta disposta no Artigo 33 do Código Penal: “b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;”.

Podemos verificar que o regime semiaberto possibilita ao condenado uma maior amplitude em relação à sua ocupação laboral, já que é permitido que o mesmo escolha suas preferências e aptidões para exercer trabalhos que realmente o acrescentem aprendizado e satisfação de forma digna e honesta, contribuindo assim para sua ressocialização à comunidade de forma mais natural e tranquila, sem imposições tão marcadas.

O indivíduo que cumpre pena em regime semiaberto, deverá cumpri-lo em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, de acordo com o Artigo 91 da LEP: “A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.”

Nestes termos, deve ser observado o disposto no Artigo 35 do Código penal, conforme abaixo:

Art. 35- Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Fica claro então, que dos regimes de cumprimento de pena privativos de liberdade, o regime semiaberto é intermediário entre o mais rígido dos regimes e o mais brando dos regimes, podendo ser aplicado à indivíduos que cometeram crimes de média magnitude.

### **3.3 Regime Aberto**

De acordo com o exposto por Daniele Ferracini, em seu Artigo Direito Penal – Tipos de Penas, suas aplicações e dosimetria:

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado. O condenado só permanecerá recolhido (em casa de albergado ou em estabelecimento adequado) durante o repouso noturno e nos dias de folga. O condenado deverá trabalhar frequentar cursos, ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância. (2016, s.p.)

Podemos notar de acordo com o trecho exposto acima o motivo pelo qual o regime aberto é reservado aos condenados que cometeram crimes de menor magnitude, já que exige que o apenado possua certo senso de responsabilidade, por fornecer grande liberdade em relação às escolhas laborais do apenado, que o possibilita exercer atividades autorizadas fora do estabelecimento adequado e livre

de qualquer tipo de vigilância, sendo necessário retornar ao estabelecimento em que cumpre a pena, apenas para o descanso noturno e nos dias de folga.

O indivíduo que cumpre pena em regime aberto deverá fazê-lo em prisão albergue, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, de acordo com o Artigo 93 da LEP: “A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.”

Não seria possível confiar tal responsabilidade a indivíduos condenados por crimes de grande magnitude. Pois, o feito poderia trazer grandes riscos à sociedade.

Tais regras de cumprimento do regime aberto são elucidadas no Artigo 36 do Código Penal:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada.

De acordo com Rogério Tadeu Romano, em seu Artigo Progressão E Regressão Do Regime Da Pena, de 2015: Poderá ser aplicado o regime aberto quando não reincidente o preso e a pena não for superior a quatro anos. Tal conduta também consta disposta no Artigo 33 do Código Penal conforme segue: “c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. ”.

### **3.4 Progressão E Regressão Do Regime**

A progressão do regime ocorre quando o indivíduo que está em cumprimento de pena em regime mais rigoroso tem sua pena transferida a um regime de menos rigor. Tal conduta está disposta no Artigo 112 da Lei da Execução Penal (Lei 7.210/1984), conforme segue abaixo:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da

pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Para a mulher que se encontra gestante, que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, e por estar cumprindo pena privativa de liberdade, deseja obter a progressão de regime, há algumas características a serem observadas, conforme disposto no Artigo 112 da Lei da Execução Penal:

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - Não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - Não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - Ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - Não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

Tal transferência de regime exige um tempo mínimo e bom comportamento. De acordo com o exposto por Rogério Tadeu Romano, em seu Artigo Progressão E Regressão Do Regime Da Pena, de 2015:

A progressão é a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso, quando demonstra condições de adaptação ao mais suave. A progressão soma um tempo mínimo de cumprimento da pena com o mérito do condenado. (2015, s.p.)

Existe também a dita “progressão per salto”. Trata-se da possibilidade de que o indivíduo que cumpre pena em regime fechado, que é o regime de maior rigor, consiga a transferência deste regime para o regime de menor rigorosidade, sendo este o regime aberto. Sem respeitar a ordem evolutiva dos regimes de cumprimento de pena. Tal conduta não é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a não ser que os tribunais (judiciário e federal) entendam que não há vaga no regime

semiaberto e em consequência deste fato, o indivíduo deva aguardar vaga cumprimento pena no regime aberto, conforme exposto por Fernanda Carolina Silva de Oliveira, em seu artigo “O que se entende por progressão por salto?” em 2009: “Este tipo de progressão não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém o STJ e o STF entendem que no caso de não existir vaga no regime semiaberto o condenado deve aguardar em regime aberto.”

Quanto a regressão de regime, ocorre quando o indivíduo comete falta grave ou crime doloso podendo assim regredir em sua recuperação, acarretando que seu regime seja transferido para qualquer regime de maior rigor. Tal possibilidade se encontra disposta no Artigo 118 da LEP:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:  
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;  
II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

Tal possibilidade também foi citada por Rogério Tadeu Romano, em seu Artigo Progressão E Regressão Do Regime Da Pena, de 2015: “Há a regressão de regime que é a transferência para qualquer um dos regimes mais rigorosos, quando o apenado: praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”.

## 4 O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

### 4.1 Análise Histórica e Fatores de Encarceramento das Mulheres

O encarceramento feminino aumentou e muito no Brasil, vem aumentando cada vez mais, e a principal diferença entre a vivência em cárcere privado por parte do homem e por parte da mulher é que, a porcentagem de homens que são abandonados pelos familiares é bem menor que a porcentagem de mulheres abandonadas pela família, conforme elucida Dráuzio Varella:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. (2017, p. 27)

Além disso, nota-se que a fila para visita nas penitenciárias femininas é infinitamente menor comparada às filas para visita nas penitenciárias femininas. Pode-se observar também que o grupo-alvo que ocupa lugar na fila das penitenciárias femininas é constituído em sua maioria por mulheres e crianças, uma minoria de homens ocupa lugar nesta fila, geralmente mais velhos, conforme esclarece Dráuzio Varella:

As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs. A minguada ala mais jovem se restringe a maridos e namorados registrados no Programa de Visitas Íntimas. (2017, p. 27)

Quanto às diferenças acerca dos direitos das mulheres nas penitenciárias comparado aos direitos dos homens nas penitenciárias, podemos citar uma diferença gritante, sendo relacionada às visitas íntimas, já que as mulheres nas penitenciárias só adquiriam o direito as visitas íntimas em 2001, quase vinte anos após o fato de ter sido implantada a visita íntima as penitenciárias masculinas. Além

disso, uma pequena porcentagem das mulheres presas realmente chega a utilizar este direito, menos de 10% das detentas, conforme explicação de Dráuzio Varella:

A minguada ala mais jovem se restringe a maridos e namorados registrados no Programa de Visitas Íntimas, ao quais as presidiárias só conseguiram acesso em 2002, quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos. Ainda assim graças às pressões de grupos defensores dos direitos da mulher. São poucas as que desfrutam desse privilégio. Na penitenciária o número das que recebem visitas íntimas oscila entre 180 e duzentas, menos de 10% da população da casa. (2017, p. 27)

As visitas no geral, não apenas a íntima, mas também as visitas de familiares e amigos são extremamente importantes para que as detentas mantenham um vínculo social com suas famílias e desta forma não se sintam abandonadas, o que pode causar distúrbios emocionais e de personalidade, conforme cita Dráuzio Varella em *Prisioneiras*, página 27 “Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.”. A reclusão não deve ter caráter punitivo e sim disciplinatório, para que assim o infrator tenha chances reais de ressocialização. Nas penitenciárias femininas, conforme pudemos observar, essas chances são minadas pelos familiares das detentas, que em sua maioria, as abandonam.

No quesito de visitas às penitenciárias, não há como negar que a diferença entre o número de pessoas na fila para visitar os entes queridos nas penitenciárias femininas é infinitamente menor que o número desta mesma fila nas penitenciárias masculinas, conforme cita Dráuzio Varella, em *Prisioneiras*, página 28 em exemplo claro de tal discrepância, “Vi casos de irmãos detidos por tráfico, em que a mãe viajava horas para visitar o filho preso no interior do estado, mas não se dava ao trabalho de pegar o metrô para ir ver a filha na Penitenciária da Capital.”.

De acordo com os dados expostos pelo Conselho Nacional de Justiça em um artigo de 2017, denominado “Número de Mulheres Presas Multiplica por Oito em 16 Anos” e escrito por Isaías Monteiro, o número de mulheres presas em 2000 era de 5.601 (cinco mil, seiscentos e uma) detentas, tal número aumentou oito vezes, já que em 2017, em território nacional havia em 2016 um total de 44.721 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e uma), tais dados são do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério de Justiça.

Seguem dados postos em gráfico pelo Depen:



(DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, 2017)

De acordo com o exposto pelo Conselho Nacional de Justiça no artigo denominado “Número de Mulheres Presas Multiplica por Oito em 16 Anos” escrito por Isaías Monteiro “Cerca de 60% das detidas respondem a crimes ligados ao tráfico de drogas. A maioria delas, contudo, não tem ligação com grupos criminosos e tampouco ocupa postos de chefia, sendo coadjuvantes”. Além disso, ficou informado também no mesmo artigo citado, que quatro a cada cinco mulheres presas são chefes de família e as principais (quando não únicas) pela guarda das crianças.

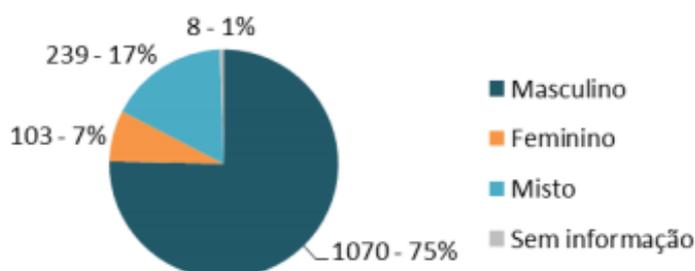
De acordo com o CNJ, há um tipo de penitenciária para cada gênero. Ou seja, homens devem ser presos em penitenciárias masculinas e mulheres em penitenciárias femininas. Cada qual com sua estrutura própria para atender o gênero ao qual é destinada. Porém, atualmente no Brasil também há registros de penitenciárias mistas, ou seja, estabelecimentos penitenciários que abrigam homens e mulheres. Tal fato se deu pelo aumento repentino do número de mulheres presas a partir dos anos 2000, pois, o Estado não possuía infraestrutura e fundos suficientes para a construção de novas penitenciárias femininas que abrigassem a

abrupta quantidade de detentas no território nacional, seguem dados do CNJ acerca dos tipos de penitenciárias e seus públicos abrangidos:

Existiam em junho de 2014 1.420 unidades prisionais no sistema penitenciário estadual. A maior parte dos estabelecimentos (75%) é voltada exclusivamente ao público masculino. Apenas 7% são voltadas ao público feminino e outros 17% são mistos, no sentido de que podem ter uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente masculino. (2014, s.p)

Pode-se notar no gráfico abaixo, também do CNJ, em formato de pizza, proporção que a estrutura penitenciária brasileira apresenta para cada gênero:

**Figura 8 - Destinação do estabelecimento por gênero. Brasil. Junho de 2014**



(CNJ – Conselho Nacional de Justiça, 2014)

Evidentemente, não há como mulheres que cumprem pena privativa de liberdade em penitenciárias mistas, terem a condição de vida digna e necessária para que possam se reformar como indivíduos, buscando a ressocialização. Já que ocorrem no território nacional inúmeras denúncias por parte de detentas que cumprem pena privativa de liberdade em penitenciárias mistas por estupro (cometidos por outros detentos), conforme exemplo abaixo, citado nas páginas 24 e 25 do “Relatório Para OEA Sobre Mulheres Encarceradas No Brasil de 2007”:

É importante destacar que ainda é uma realidade no Brasil a existência de presídios e cadeias públicas mistos, onde objetivamente homens e mulheres compartilham um mesmo espaço físico. Muitas vezes, formalmente esses espaços estariam separados por muros ou localizados em alas diferentes, supostamente sem acesso. No entanto, a realidade demonstrou que em alguns casos com maior facilidade, e em outros, com

alguns obstáculos transponíveis, há contato direto entre os homens e mulheres que estão encarcerados. (2007, p. 24, p. 25)

Quanto aos fatores de encarceramento das mulheres, cita-se na página 16 do “Relatório Para OEA Sobre Mulheres Encarceradas No Brasil de 2007”:

Cerca de 40% das mulheres foram condenadas por tráfico de entorpecente, delito considerado hediondo, conforme rol que consta da L.8072/90, que proíbe a progressividade no sistema de cumprimento de penas e a fixação de prazos maiores para a obtenção do livramento condicional. (2007, p. 16)

Através dos dados trazidos acima, podemos nos questionar se o aumento abrupto da população carcerária feminina após os anos 2000 se deu também pela crescente popularidade das drogas e desigualdade. O que levou inúmeras mulheres a buscarem rotas alternativas para subsistência da família, no mundo do crime.

#### **4.2 Sistema Prisional Feminino**

Atualmente, um grande número das detentas que se encontram nas penitenciárias brasileiras aguardam julgamento e de acordo com Fernanda Cunha em seu artigo “Além das Grades: Uma Leitura do Sistema Prisional Feminino no Brasil” este é um dos maiores problemas de nosso sistema prisional, conforme o disposto por Fernanda: “Esperar o julgamento em privação de liberdade é um dos maiores problemas do nosso sistema prisional, segundo especialistas. Atualmente, uma média de três em cada dez mulheres estão presas sem condenação. Em 2014, essa taxa chegou a 99% no estado de Sergipe”. De acordo com o referido artigo, tal demora se dá devido ao grande número de casos e pela indisponibilidade de juízes.

De acordo com Amanda Bortole em seu artigo denominado “Sistema Prisional Feminino: Um Breve Mapeamento do Sistema Prisional Feminino no País”, a inauguração do sistema penitenciário feminino no Brasil se deu em 1937 com o Instituto de Readaptação Social de Porto Alegre, sendo seguido pelo Presídio de Mulheres de São Paulo em 1942 e pela Penitenciária de Mulheres de Bangu do Rio de Janeiro em 1943. De acordo com Amanda Bortole, neste mesmo artigo, acerca da faixa etária e perfil criminal das detentas na época: “À época, em 1943, a maioria das presas no Brasil tinha entre 18 e 30 anos, 72% tinham sido condenadas por crimes contra a pessoa e 8% por crimes contra patrimônio”. Com o passar do tempo,

as modalidades criminosas cometidas foram mudando e o número de detentas aumentando, conforme Amanda Bortole:

Já durante os anos de 1988 a 2000, os presídios do Estado do Rio de Janeiro suportaram um aumento no número de mulheres encarceradas por envolvimento no tráfico de drogas, desempenhando papel secundário, como “mulas” ou na contabilidade, muitas vezes auxiliando seus companheiros. (2016, s.p.)

O termo “mulas” é relacionado ao tráfico de drogas e refere-se ao indivíduo que transporta drogas em seu corpo, conscientemente ou não, conforme citado por Mariana Araguaia em seu Artigo “Tráfico de Droga e Mulas”.

Ainda sobre o perfil das detentas na época em que foram inauguradas as primeiras penitenciárias femininas no Brasil, Amanda Bortole em seu artigo denominado “Sistema Prisional Feminino: Um Breve Mapeamento do Sistema Prisional Feminino no País” cita que: “As estatísticas mostravam que 76,1% das presas tinham entre 18 e 39 anos; 56,4% eram pretas ou pardas; 83,6% tinham filhos e 68,5% nunca frequentaram escola ou tem somente primeiro grau incompleto”.

Atualmente, devido ao aumento abrupto de encarceramento de mulheres após os anos 2000, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma séria crise devido a superlotação das penitenciárias, conforme parecer opinativo de Fernanda Cunha em seu artigo “Além das Grades: Uma Leitura do Sistema Prisional Feminino no Brasil”:

Em menos de 15 anos, a taxa de mulheres presas aumentou mais de 500%. Se no ano 2000 havia menos de seis mil mulheres atrás das grades, em 2014 essa população passou dos 37 mil. A média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%. Esse salto se deu, sobretudo, pela nova legislação de drogas, que entrou em vigor em 2006 e abrange atualmente 68% das mulheres presas no Brasil.

Em linhas gerais, a nova lei determina quem é traficante e quem é usuário. O traficante é submetido à transação penal, com pena mínima de cinco anos, e o usuário é encaminhado apenas ao juizado especial. A mudança, segundo a advogada Marina Lacerda, mesmo com um propósito válido, deixa a desejar. Ela explica que o problema está nos critérios de análise, aplicados durante flagrante. “Não existe crivo objetivo na lei para determinar tráfico ou uso pessoal. Não há previsão de, por exemplo, quantos gramas de droga separa o traficante do usuário. Após o primeiro filtro, que é feito pela polícia, cada juiz faz sua análise pessoal do caso, sem nenhum parâmetro definido”.(2017, s.p.)

Além de a superlotação dificultar que as detentas vivam com o mínimo de dignidade, há ainda, outros fatores que impossibilitam tal vivência digna, bem como o fato de que a LEP (Lei de Execução Penal) de 1984, determina que apenas mulheres trabalhem como agentes penitenciárias nas penitenciárias femininas, porém de acordo com Fernanda Cunha em seu artigo “Além das Grades: Uma Leitura do Sistema Prisional Feminino no Brasil”, nesse aspecto, a legislação também não é cumprida.

Quando o assunto é fatores que impossibilitam que as detentas tenham uma vida com o mínimo de dignidades, não podemos deixar de citar as penitenciárias mistas, que, de acordo com Fernanda Cunha em seu artigo “Além das Grades: Uma Leitura do Sistema Prisional Feminino no Brasil” são estabelecimentos originalmente construídos para serem penitenciárias masculinas, que passam a ter uma ala ou até mesmo uma cela reservada especificamente para mulheres. Conforme cita Fernanda Cunha no referido artigo, tais condições facilitam muito a ocorrência de quadros de violência sexual: “Além da falta de espaço para atividades laborais ou creches para filhos de detentas manterem convívio com as mães até os dois anos, assim como determina a Lei de Execução Penal, esse quadro facilita, por exemplo, atos de violência sexual”.

Como exemplo de ocorrência de tais violências sexuais nas penitenciárias mistas, conforme citado por Fernanda Cunha:

Em junho de 2015, houve um motim no Presídio de Governador Valadares, no leste de Minas Gerais, que funciona como uma unidade mista. De acordo com a Pastoral Carcerária, várias detentas afirmaram que foram estupradas por outros presos que ficaram soltos dentro do presídio durante a rebelião. (2017, s.p.)

Não há que se falar em respeito à dignidade da pessoa humana também quando falamos em higiene pessoal básica nas penitenciárias femininas ao redor do Brasil, conforme denunciado por Petra Silvia, coordenadora nacional para a Questão da Mulher Presa da Pastoral Carcerária da CNBB, conforme elucida Fernanda Cunha:

Além de falta de assistência jurídica, superlotação, ausência de energia elétrica e de material de higiene íntima: "São três absorventes íntimos por mês para cada presa. Apenas".

Em São Paulo, por exemplo, há relatos de que presas usam miolo de pão amassado por falta de absorventes. (2017, s.p.)

Quanto à possibilidade de estudo e trabalho durante o cumprimento da pena, fica exemplificado por Fernanda Cunha em seu artigo "Além das Grades: Uma Leitura do Sistema Prisional Feminino no Brasil" que a porcentagem de mulheres que trabalham e estudam é bem maior, quando comparamos estes números aos dos homens, conforme abaixo:

É possível dizer, com base nos dados do Infopen Mulher, que as mulheres têm mais acesso às atividades laborais na cadeia quando comparadas aos homens. Uma média de 30% de mulheres trabalha durante o período de reclusão. No caso dos homens, o percentual é menos da metade, apenas 14,3%.

Quando o assunto é educação, novamente, as mulheres ficam à frente, com 21,4%, contra 11,5% dos homens. Se 8,8% das mulheres estão trabalhando e estudando dentro do sistema prisional, esse número cai para 3,9% quando se trata de detentos homens. (2017, s.p.)

Com tais dados podemos verificar que muitas das mulheres que se encontram cumprimento pena privativa de liberdade possuem interesse em estudar e se especializar, buscando se ressocializar, porém, vivem uma realidade que não as oferece um mínimo de dignidade para que possam alcançar estes objetivos. E o não alcance da ressocialização tem graves impactos nos futuros destas mulheres, bem observa Amanda Bertole:

Ao todo, só no Estado de São Paulo, são 12.480 mulheres presas, os quais foram observados 73 casos em que mãe e filho se separaram após a prisão que nunca mais tiveram contato, ou seja, fica explícito que o ambiente prisional suspende o vínculo familiar de maneira que pode ser irreversível. (2016, s.p.)

Diante de tantas evidências de que o princípio da dignidade humana vem sendo violado nas penitenciárias brasileiras, fica claro que a chance de ressocialização é bem pequena. Afinal, não há como permanecer "humano" se não for tratado como um.

### 4.3 Criminalidade Feminina

É necessário que falemos sobre o perfil da população carcerária feminina no Brasil atualmente, conforme citado por Amanda Bortole:

A maioria das presas tem idade entre 18 e 30 anos, possuem baixa renda, baixa escolaridade, vulnerabilidade social, tem filhos e praticaram crimes de tráfico de drogas, mais uma vez, nunca liderando o tráfico. As presas provisórias<sup>8</sup> são em maior número em relação às condenadas, sendo que a maioria são pretas e pardas.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, nos últimos anos a população carcerária feminina aumentou 256%. Atualmente, as mulheres representam cerca de 7% da população carcerária brasileira, o que corresponde aproximadamente a 36 mil presas<sup>9</sup>, sendo que 2/3 das prisões resultam de crimes ligados ao tráfico de drogas. Ainda segundo o DEPEN, 72% das mulheres são réis primárias. (2016, s.p.)

Quando se fala em fatores de encarceramento das mulheres, de acordo com a Dra. Ana Paula Favarin explica em seu artigo “O Encarceramento Feminino” que:

Em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas.

A maioria destas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, com mais da metade delas por envolvimento com o comércio e transporte de drogas, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. (2018, s.p.)

Seguidos do tráfico, conforme cita Bruna Salim em seu Artigo “As Razões do Encarceramento Feminino”, vem os crimes de roubo e furto, que são motivos de 19% das prisões de mulheres, sendo 10% casos de roubo e 9% casos de furto. Em continuidade as citações ao artigo citado neste mesmo parágrafo, segue abaixo transcrição do mesmo acerca dos possíveis motivos que tem levado as mulheres a se envolverem com o tráfico de drogas, mesmo que de forma coadjuvante:

Pesquisas tentam explicar como as mulheres acabam se envolvendo com o tráfico, e para alguns, esse envolvimento advém da ligação afetiva da mulher com um traficante, conforme já mencionado em oportunidade anterior. Para outros, no entanto, essa participação cada vez mais significativa das mulheres nessa modalidade criminosa, é vista como uma forma que a população feminina encontrou de contribuir para a economia doméstica, ainda que ilegalmente. Ainda, como uma terceira visão sobre o tema, acredita-se que algumas mulheres se envolvam com os crimes de tráfico de drogas porque também são usuárias e dependentes e necessitam do comércio para acessar a droga. (2016, s.p.)

Também cita-se que há a possibilidade de um envolvimento com o tráfico devido a um envolvimento emocional com companheiro que seja vinculado a alguma facção, esta é outra vertente de possibilidade para que as mulheres acabem se envolvendo com o tráfico de drogas, conforme elucida Bruna Salim:

O fator emocional também é grande contribuinte para a incidência da criminalidade feminina no âmbito do tráfico de drogas. Muitas se conectam às facções por vínculo emocional com o parceiro, motivadas pela paixão ou mesmo por temor. Podemos analisar nesta situação a figura supracitada da “vítima” criminosa, que ainda se faz presente em nossa sociedade. Pela ligação que ainda possuem com a figura masculina criminosa, muitas se submetem aos seus caprichos não podendo de forma alguma se distanciar ou desobedecer, pois os parceiros exercem domínio sobre elas e mesmo presos oferecem grandes riscos. (2016, s.p.)

Quando um indivíduo atinge a maioridade, será responsabilizado por todos os seus atos, sejam eles criminosos ou não. E diante deste fato, não há que se questionar quanto a responsabilidade das mulheres nos delitos cometidos. Não há que se questionar também quanto às consequências que devem ser aplicadas penalmente, seja com penas privativas de liberdade ou não. Porém, certo é que inúmeros fatores externos podem levar uma mulher a se envolver no tráfico de drogas, em sua maioria, estes fatores resumem-se a subsistência familiar, cumplicidade ao companheiro envolvido no tráfico, etc.

## 5 DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

### 5.1 O Direito Da Mulher A Não Discriminação

De acordo com o Conselho Nacional da Justiça, em sua Cartilha da Mulher Presa, a mulher presa possui direito de cumprir sua pena em penitenciária unicamente feminina, onde a segurança deve ser feita exclusivamente por agentes do sexo feminino.

De acordo com o exposto por Bruna Possidente, os cidadãos que se encontram detidos no sistema penitenciário brasileiro, possuem os mesmos direitos fundamentais que os cidadãos que se encontram em plena liberdade, conforme trecho abaixo, transcrito do referido artigo:

A Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos III, XL, XLVIII, XLIX, LXV garante ao cidadão-preso direitos sobre a execução penal e o respeito e a sua integridade física e moral, além do artigo 6º da mesma Carta Magna, que garante a qualquer cidadão, inclusive ao preso, os direitos sociais, sendo saúde, educação, alimentação, trabalho entre outros. (BRASIL, 1988)

Além disso, é citado na Constituição Federal em seu Artigo 5º, XLIX que “é assegurado aos presos respeito à integridade física e moral”, porém, de acordo com relatos expostos por diversos autores, tal disposto não é respeitado na maioria das vezes, principalmente quando se trata das penitenciárias femininas, pois, em comparação aos homens, podemos notar que as mulheres carecem de um tipo diferente de atenção e tratamento, seja ele médico, educacional, psicológico, etc. como exemplo de tal desrespeito ao artigo 5º da Constituição federal, em seu inciso XLIX, podemos citar a situação abaixo, exposta por Dráuzio Varella em seu livro Prisioneiras:

Em 2015, problemas técnicos com as caldeiras interromperam o fluxo de água quente do presídio. Apesar das queixas generalizadas e do inconveniente dos banhos frios no inverno, até o início de 2017 o problema não havia sido solucionado.

Também fica extremamente nítida a violação à dignidade da mulher presa em relação à maternidade, amamentação, parto e peculiaridades femininas, tais como

menstruação, cólicas, etc. Podemos verificar tal violação com clareza no trecho abaixo, transcrito do artigo “Direitos Reprodutivos das Mulheres no Sistema Penitenciário: Tensões e Desafios na Transformação da Realidade”:

A tensão e insegurança quanto ao parto se intensifica pela certeza de estarem sozinhas nesta hora, já que não há permissão para a família ou o companheiro estarem presentes, apesar da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que determina aos serviços de saúde do SUS permitirem a presença de acompanhante junto à parturiente durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato. (DIUANA, VENTURA, SIMAS, LAROUZÉ, CORREA, 2016, s.p.)

Além de ferir a dignidade da mulher presa, tal feito se estende aos filhos menores de seis meses das milhares de mães que se encontram reclusas em todo o país. Podemos observar tal fato já que estas crianças não possuem o atendimento pediátrico necessário, como as crianças cuja mãe não se encontra detida possuem. Desta forma, o bebê também está sendo punido pela infração que a mãe cometeu, sendo que, repito: O cárcere privado não deveria ter caráter punitivo e sim disciplinatório, fornecendo dignidade a aparatos fundamentais para que o detento ou detenta possa se arrepende e assim se ressocializar. Conforme elucidam Vilma Diuana, Miriam Ventura, Luciana Simas, Bernard Larouzé, Marilena Correa:

Como, de maneira geral, não há, diariamente, assistência pediátrica intramuros nem tampouco durante a noite, as emergências de saúde das crianças requerem a ida a serviços de saúde extramuros. Diante desta situação, o pessoal da segurança tenta “avaliar” a “real necessidade” do atendimento, o que não é aceito pelas mães. Temerosas de que a demora no acesso ao serviço de saúde possa acarretar o agravamento da situação de saúde de seus filhos pressionam os funcionários, o que dá lugar a conflitos e, em muitos casos, a procedimentos disciplinares contra elas. Em alguns casos, quando consegue levar seu filho ao serviço de saúde extramuros, a mãe vai escoltada e algemada, ainda que isto signifique risco de quedas para o bebê e humilhação para ela. Em outros, as crianças são levadas por agentes penitenciárias, enquanto as mães esperam na prisão o retorno de seus filhos. Nos casos em que há necessidade de hospitalização das crianças, elas não podem permanecer no hospital. São levadas uma ou duas vezes por dia para amamentar, quando os bebês ainda mamam. Na avaliação das mães, de maneira geral, o tempo de permanência no hospital é insuficiente e implica em constrangimentos para elas. Sentem que sua preocupação com a saúde do filho e seu direito de cuidar e protegê-lo não é legitimado. Muitas relatam ironias por parte da escolta quanto a seu interesse pela saúde do filho. Em outros casos, as mães não conseguem ser levadas em momento algum e permanecem sem notícias de seus filhos ou dependem do pessoal da segurança, do serviço social ou da saúde para saberem sobre seu estado de saúde. (DIUANA, VENTURA, SIMAS, LAROUZÉ, CORREA, 2016, s.p.)

As penitenciárias femininas precisam em regra oferecer certa estrutura para as mães e para os bebês, conforme exposto abaixo por Marcos Vinícius de Moraes e Adriano Gouveia Lima em seu artigo “O sistema prisional brasileiro e a efetividade das regras de execução penal no cumprimento das penas”, porém, infelizmente nem todas as penitenciárias femininas possuem tal estrutura:

As penitenciárias femininas devem ser dotadas de uma seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (2017, s.p.)

Após o exposto, podemos notar que além de ter caráter punitivo, as penitenciárias femininas não punem apenas as infratoras, mas também seus filhos que até os seis meses convivem com as detentas, carcereiros e todos os demais fatores que compõem o ambiente hostil da penitenciária, de acordo com a transcrição abaixo, retirada do artigo “Direitos Reprodutivos das Mulheres no Sistema Penitenciário: Tensões e Desafios na Transformação da Realidade” escrita por Vilma Diuana, Miriam Ventura, Luciana Simas, Bernard Larouzé, Marilena Correa:

As inúmeras violações e constrangimentos ao exercício destes direitos têm sido ocasionados por práticas disciplinares, de segurança e sanitárias que, exercendo-se atrás dos muros da prisão e dos hospitais, têm submetido mulheres e seus filhos a riscos e a sofrimentos físicos, psíquicos e morais.(2016, s.p.)

De acordo com tais citações fica claro que foi retirado das detentas o direito de ser mãe, e retirado dos bebês o direito a ter uma mãe. As mães estão sendo punidas e como consequência, seus filhos também sofrem as consequências de tais punições.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, inciso III “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”. Infelizmente, no cenário atual das penitenciárias femininas não se pode assegurar que as detentas não são submetidas a tratamento desumano ou degradante. De

forma, que é correto afirmar que a Constituição Federal está sendo ferida no que concerne a este tipo de situação. Tal tipo de tratamento pode ser observado na matéria escrita por Luiza de Carvalho Fariello e exposta pelo Conselho Nacional de Justiça, com título “Mulheres presas em cadeia masculina em TO são postas em liberdade”. Ocorre que o magistrado optou por colocar em liberdade duas mulheres que cumpriam pena privativa de liberdade em penitenciária masculina, por violar o princípio da dignidade humana, conforme citação de fala do magistrado abaixo, transcrita desta mesma matéria:

A prisão deve se dar com as mínimas garantias e respeito aos detentos. Como pessoas humanas que são, cabe a nós do Judiciário fazer com que seja cumprido o princípio da dignidade humana. (2015, s.p.)

Também se pode verificar a violação do princípio da dignidade humana na situação exposta pelo CNJ no artigo “Equipe do CNJ conhece situação das mulheres presas em Roraima” que tem como fonte o Tribunal Judiciário de Roraima, já que, conforme citado no referido artigo “A Cadeia Pública Feminina tem a capacidade para 118 pessoas e conta atualmente com 171 mulheres recolhidas, destas, duas estão grávidas.”

De acordo com Queiroz, em uma entrevista sobre prisões femininas:

O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas. (2014, s.p.)

Com tal citação podemos notar o quanto as condições de subsistência oferecidas nas penitenciárias femininas infringem os direitos das mulheres e até mesmo o princípio da dignidade humana, pois, no universo feminino existem inúmeras peculiaridades e conforme cita Heidi Ann Ceneka, coordenadora da Pastoral carcerária nacional para as questões femininas, em artigo de setembro de 2009:

Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam. (2009, s.p.)

Neste trecho podemos observar com clareza o androcentrismo claramente estampado em um sistema penitenciário criado por homens e para homens. Que não oferece a estrutura necessária para que as detentas possam viver em condições dignas que as possibilitem a ressocialização.

## **5.2 Direito A Dignidade Da Mulher Presa**

De acordo com o Artigo 1º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso III, cita-se a dignidade da pessoa humana como fundamento necessário para constituir o Estado democrático de direito. É de extrema importância para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária que tal fundamento seja respeitado.

A partir deste artigo, podemos concluir que, para que o Estado democrático de direito esteja em equilíbrio, o princípio da dignidade da pessoa humana não deve ser violado. Nota-se então que, com a situação atual do sistema penitenciário feminino, não há como se falar que o Estado democrático de direito se encontra em equilíbrio, pois, inúmeras vezes ao dia, milhares de mulheres possuem seu direito a dignidade violada em diversas situações, em especial nas penitenciárias brasileiras.

Uma das principais formas criadas para combater a violação à dignidade da pessoa humana foi a Lei Maria da Penha (Lei 11.340) que foi impetrada em 07 de agosto de 2006. Conforme cita

Diante disso, a Lei Maria da Penha surgiu na ordem jurídica com o papel, louvável, de estabelecer a concretude da igualdade material, mas, sobretudo para consumir o postulado da dignidade humana. A desproporção que existe entre o homem e a mulher é decorrente da natureza própria de cada gênero, e por ser ao longo da história o gênero feminino considerado frágil, exige postura concreta e eficiente do Estado e da sociedade em combater qualquer tipo de violência e trazer a proporcionalidade de tratamento jurídico e social às mulheres. (2018, s.p.)

Podemos citar também o princípio da Isonomia para elucidar o quanto a sociedade brasileira precisa evoluir para que possamos viver com igualdade e dignidade. Tal princípio consta descrito no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (BRASIL, 1988)

Enquanto a sociedade e governantes brasileiros não entenderem que para que haja uma convivência justa, igualitária e equilibrada, é necessário que tais princípios sejam respeitados. Indo mais além, para que uma sociedade evolua em todos os demais sentidos, seja ele financeiro ou cultural tais princípios também precisam ser respeitados. Não se constrói uma sociedade justa sem que todos os indivíduos sejam respeitados e tenham condições dignas de sobrevivência, seja este indivíduo homem ou mulher.

### **5.3 Direito À Visita Íntima**

O direito à visita íntima foi promulgado na LEP (Lei de Execução Penal) em 1984, inicialmente apenas para presidiários do sexo masculino. Sua primeira redação foi na lei 7.210 de 11 de Julho de 1984, em seu inciso X, conforme segue: “X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em alguns dias determinados (...)”.

As mulheres só obtiveram tal direito quase 20 anos após a promulgação que concedeu tal direito aos homens, em 2001. Apesar de “já recomendado pela resolução 1/1999 do CNPCP, através da Resolução de número 96 da Secretaria das Administrações Prisionais do Estado de São Paulo, com base no caput do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei.”

Segue trecho da resolução 1/1999 do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) que, em seu Artigo 1º, recomenda a visita íntima também como direito das mulheres presas, não só dos homens:

Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas.

Fato é que pouquíssimas detentas realmente utilizam o direito a visita íntima, pois, a grande maioria é abandonada por seus cônjuges e companheiros durante o

período que ficam reclusas. Menos de 10% das detentas utilizam o direito à visita íntima, conforme citação abaixo do Dráuzio Varella:

Ainda assim graças às pressões de grupos defensores dos direitos da mulher. São poucas as que desfrutam desse privilégio. Na penitenciária o número das que recebem visitas íntimas oscila entre 180 e duzentas, menos de 10% da população da casa. (2017, p. 27)

Conforme citado por Rosa Mendes e Michelle Karen Batista dos Santos na página 217 do livro “Estudos Feministas: por um direito menos machista”:

As mulheres vivenciam cotidianamente o isolamento, o abandono e o desamparo. E as poucas que continuam a ser visitadas têm seus familiares submetidos a vexações a à falta de estrutura, pois boa parte das prisões, através de seus regulamentos internos, impõem uma série de restrições à entrada de parceiros das apenadas, fazendo-os passar por procedimentos que não são observados em estabelecimentos prisionais masculinos. Isso sem contar que o número ainda mais reduzido de mulheres que continuam a ser visitadas por seus maridos/companheiros e/ou namorados, sofrem restrições em relação à visita íntima, pois é corriqueiro que as penitenciárias femininas, ao contrário das masculinas, não disponham de lugar apropriado para efetivação dessa visita. (2016, p. 217)

Tais dados deixam clara mais uma das dificuldades que as mulheres possuem para alcançar a ressocialização, pois ficam praticamente isoladas da sociedade. De acordo com Marcela Martins Pereira em seu artigo “O Direito a Visita Íntima no Sistema Prisional Brasileiro: História, Relativização, Controvérsias e Efeitos”: “Muitos estudiosos defendem que a visita íntima é um dos fatores de manutenção da conexão do presidiário com o mundo exterior e funciona como incentivo efetivo para que o mesmo, passado o período de cumprimento da pena, seja reinserido no seu núcleo familiar e social.”

#### **5.4 Direito A Maternidade**

Devemos em um primeiro plano analisar a maternidade em seu sentido racional, pois, a maternidade para mães e filhos que se encontram em cárcere vem sendo prejudicada por inúmeros fatores e o filho cuja mãe cometeu algum delito digno de cumprimento de pena privativa de liberdade não possui responsabilidade alguma pelo delito cometido, de forma que não deve ser responsabilizado e sofrer

consequências de degradação e privação de atendimento médico especializado e necessário, conforme se vê no cenário atual do sistema penitenciário brasileiro. Tal cenário consta citado por Ezequiel Aparecido da Silva em seu artigo “O Cárcere e a Maternidade: Dos Direitos Mínimos da Mãe e da Criança”:

Os cuidados médicos na gestação e após o parto são fundamentais tanto para a mulher quanto para a criança. Com os exames pré-natais é possível identificar diversos problemas que podem afetar a vida da mãe e da criança. (2013, s.p.)

De acordo com a Constituição Federal em seu Artigo 196 e seguintes, o direito à saúde é garantido, conforme segue: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado (...)”. Fica claro que este direito está sendo violado quando se trata da saúde fornecida às detentas e seus filhos, seja na gravidez ou após o nascimento, no período de puerpério e amamentação.

Ainda citando direitos inerentes à saúde da mulher que vêm sendo violados diariamente nas penitenciárias brasileiras, segue disposto no §3º do Artigo 14 da Lei 7.210 de 1984, com as alterações trazidas pela Lei 11.942 de 2009: “§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.”

Quanto ao período de amamentação, “a presa pode amamentar o bebê por ao menos seis meses, por previsão da LEP (Lei de Execução Penal)” conforme dados expostos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 11 de outubro de 2017, em seu Artigo “Número de Mulheres Presas Multiplica por Oito em 16 Anos”. Porém, no mesmo artigo podemos notar que este é mais um dos direitos das mulheres presas que vem sendo violado: “Nem todos os presídios, contudo, cumprem o prazo e parte deles aplica-o como tempo máximo, segundo Fragoso”. P regime domiciliar para mães de filhos pequenos é uma realidade atualmente, e de acordo com citação do conselheiro Rogério do Nascimento, do CNJ no artigo “Número de Mulheres Presas Multiplica por Oito em 16 Anos”: “Ideal é que não haja criança nenhuma em unidade prisional, (...), o regime domiciliar para mães de filhos pequenos reduz a demanda por cuidado infantil em presídios.”

Há dados assustadoramente reais que prejudicam, e muito o desenvolvimento e cuidados prestados às crianças que nascem nas penitenciárias brasileiras

atualmente, alguns deles são citados no artigo “Número de Mulheres Presas Multiplica por Oito em 16 Anos” do CNJ, acerca dos dados numerários de creches e berçários, conforme abaixo:

Prisões femininas devem possuir tanto creches quanto berçários, como determina a LEP. Apesar da previsão, só há creche em três (7,3%) das 41 unidades citadas no ofício. Em uma delas, o Conjunto Penal Feminino de Salvador, o local sequer é usado, a pretexto de que faltam adaptações e as presas sentem-se inseguras com as condições sanitárias.

Apenas 13 (31%) das unidades respondentes possui berçário. O informe registra, por exemplo, que um bebê vive na mesma cela que a mãe e duas outras detentas, em presídio sem berçário de Santa Catarina. Também foi verificada a manutenção de criança de cinco meses com a mãe em cadeia de Rio Branco (AC), onde há berçário.

Falta escolta para cuidados pré-natais em 13 (31%) das unidades. Em Salvador, usam-se veículos administrativos para escoltar gestantes e mães com os bebês nos atendimentos, já que o emprego de carro, cela e algemas fere protocolos operacionais. Na ausência de efetivo militar, agentes penitenciárias acompanha o transporte. (2017, s.p.)

Além disso, cumpre salientar que a lei 11.942, que assegura às presidiárias o período de amamentação de no mínimo seis meses, cuidados médicos aos bebês e a elas, foi promulgada recentemente, em maio de 2009, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, segue abaixo sua redação:

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 83.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade." (NR)

"Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

*Parágrafo único.* São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 28 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.  
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Porém, ficou claro de acordo com a Página 43 do livro Presos que Menstruam de Nana Queiroz que: “A lei não foi, no entanto, acompanhada de meios para seu cumprimento. Existem apenas cerca de sessenta berçários e creches em todo o sistema carcerário feminino brasileiro”. Ou seja, apesar de promulgada, a referida lei não surtiu efetivos efeitos na realidade atual das penitenciárias femininas no Brasil

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o começo dos tempos, indivíduos que não seguiam as regras/leis estabelecidas por seu governante, acabavam por cometer infrações e, por este motivo, eram punidos para que não voltassem a cometer o mesmo erro através do trauma pelo sofrimento passado na punição. A forma adotada como punição eram castigos físicos, geralmente. E em alguns casos mais severos, até mesmo a pena de morte, através do enforcamento, decapitação com a guilhotina, esquartejamento, entre outros. Ao passar dos anos, a idéia de punição foi mudando e algumas regiões do mundo passaram a adotar algumas formas de encarceramento, como exemplo, podemos citar as mulheres “rebeldes” que eram enviadas para conventos. O intuito da família era retirá-las do convívio social para que fosse possível às moldar e reeducar da forma como era exigido pela sociedade da época.

Após algum tempo, ficou provado que as “punições” através do encarceramento eram mais eficazes que os castigos físicos, uma vez que havia a chance de o indivíduo se arrepende e se tornar um ser humano habilitado para a vida em sociedade, respeitando as regras e leis do lugar onde morasse.

Porém, para que o encarceramento atinja seu real objetivo atualmente, qual seja ressocializar os infratores e lhes possibilitar uma vida digna pós cárcere, visando, inclusive, sua reinserção no mercado de trabalho e no convívio familiar/social; É fundamental que o sistema penitenciário adotado ofereça o mínimo de condições dignas para a subsistência e evolução dos infratores como seres humanos que devem ter acesso a atendimento médico, trabalho, educação, atendimento psicológico e principalmente igualdade e dignidade. Afinal, a Constituição Federal não estabelece que apenas os seres humanos livres devem ser tratados segundo o princípio da dignidade e isonomia, mas todos os seres humanos. Para que o disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não seja utópico para os indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade, o Sistema Penitenciário Brasileiro ainda tem muito a melhorar.

Fato é que tal sistema não oferece o ideal de dignidade para nenhum dos indivíduos encarcerados, porém, quando se trata das mulheres condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade a situação é ainda mais crítica. A anatomia e biologia femininas, por si só, já possuem inúmeras peculiaridades. Para

citar o mínimo de peculiaridades existentes, podemos dizer que as mulheres possuem ciclo menstrual e, além disso, possuem o organismo apto (na maioria das vezes) para gerar uma vida. Não há como construir uma penitenciária nos moldes a ser habitada por homens e esperar que mulheres possuam ali uma vida digna. O androcentrismo se encontra extremamente claro quando se trata do Sistema Penitenciário Brasileiro, que foi criado por homens e para homens. Como exemplo claro deste fato, podemos citar que as mulheres condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade adquiriram o direito à visita íntima quase 20 anos após o mesmo direito ter sido promulgado em favor dos homens condenados ao mesmo tipo de cumprimento de pena privativa de liberdade. Quando se trata de direitos humanos básicos, no âmbito feminino, um dos principais é o direito à maternidade. Em tese, não há como tirar de uma mãe seu direito em exercer seu papel de mãe. O sistema penitenciário brasileiro prova todos os dias que é possível retirar este direito de uma mãe, e mais do que possível, é corriqueiro e “normal” dentro dos muros de uma penitenciária no momento em que uma gestante não possui acesso ao atendimento médico necessário, não possui a possibilidade de se consultar periodicamente com um obstetra, o que coloca sua vida e a de seu filho em risco. Há quem diga que tais mulheres não merecem ter tal atendimento, sem considerar que o ser humano que cresce em seu ventre crime algum cometeu. O direito à maternidade é violado novamente quando o bebê nasce e fica até os seis meses de vida sem as consultas periódicas com médico pediatra, já que o sistema penitenciário brasileiro não dispõe da quantidade de médicos necessária para que tais crianças possuam o respaldo necessário. Por fim, o direito a maternidade é violado mais uma vez, derradeiramente, quando aos 6 meses de vida o bebê é retirado dos braços da mãe e enviado a um tutor que possa ficar sob posse de sua guarda enquanto a mãe cumpre a pena a que foi condenada. Em alguns casos, quando as mães cumprem seu dever com a justiça, terminam o tempo que lhes foi designado e são postas em liberdade, seus filhos sequer se recordam delas. Está desfeita neste momento, a maternidade.

Certo é que a população carcerária feminina cresceu imensamente dos anos 2000 até a atualidade. E, obviamente, o Sistema Penitenciário atual não possui estrutura para comportar tais números. Deste fato, se desencadearam inúmeros fatores que se tornaram um ciclo vicioso que prejudica e praticamente erradica a

chance de as detentas se ressocializarem e retornarem ao convívio familiar e social. Porém, o problema atual vai além da questão estrutural das penitenciárias, ultrapassa os limites dos muros do presídio e alcança toda a sociedade, já que tal sociedade é a responsável por considerar como “páreas” as mulheres condenadas ao cumprimento de pena. Estas mulheres são, em sua maioria, completamente esquecidas por suas famílias, não recebem visitas dos pais, dos filhos e sequer dos companheiros, que muitas vezes foram os responsáveis (ou colaboraram, e muito) para que esta mulher estivesse nestas condições, já que muitas mulheres são condenadas por crimes ligados ao tráfico enquanto ajudam seus companheiros neste “ramo”.

Diante de tantas violações aos direitos humanos e principalmente aos direitos das mulheres, é necessário elucidar que a principal violência sofrida pelas mulheres condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade ocorre quando sua dignidade é ferida através das condições em que vivem, condições estas que, por muitas vezes fazem com que tais mulheres se esqueçam que são mulheres, ou até mesmo que são seres humanos, já que não são tratados como tal.

Podemos dizer com clareza que para que o sistema penitenciário brasileiro realmente funcione como deveria são necessárias mudanças, no mínimo, estruturais, para que as detentas possuam condições dignas de vida, tendo acesso a saúde, educação e trabalho, tendo assim chances reais de ressocialização e reinserção no convívio familiar e social. Mas, mais do que mudanças estruturais, é necessária uma mudança cultural e comportamental da sociedade brasileira em relação aos detentos e ex-detentos. É necessário conscientizar as pessoas de que seres humanos são seres humanos independentemente do lugar em que habitam, do gênero, da cor de sua pele, se são livres ou não. Seres humanos devem ter seus direitos humanos respeitados e invioláveis, sempre. Só assim alcançaremos uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO. Princípio Constitucional da Igualdade. 2011. Disponível em:

<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>. Acesso em: 14/10/2019.

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 09/09/2019.

BRASIL. Constituição do Brasil. Constituição da República Federativa de 1988. 05 de Outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10/08/2019.

BORTOLE, A. Sistema Prisional Feminino: um breve mapeamento do sistema prisional feminino no país. 2016. Disponível em:

<https://abortole.jusbrasil.com.br/artigos/435775750/sistema-prisional-feminino>. Acesso em: 02/10/2019.

CUNHA, F. Além das Grades: Uma leitura do sistema prisional feminino no Brasil. 2017. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-br\\_a\\_23030605/](https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-br_a_23030605/). Acesso em: 02/10/2019.

DIUANA, Vilma. et al. Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. 2016. Disponível em:

[https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232016000702041&script=sci\\_arttext&tlng=es](https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232016000702041&script=sci_arttext&tlng=es). Acesso em 10/08/2019.

FAVARIN, A. P. O encarceramento feminino. 2018. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/encarceramento-feminino/>. Acesso em: 02/10/2019.

FERRACINI, Daniele. Direito penal: tipos de penas, suas aplicações e dosimetria. 2016. Disponível em:

<https://danieleferracini.jusbrasil.com.br/artigos/339978847/direito-penal-tipos-de-penas-suas-aplicacoes-e-dosimetria>. Acesso em: 07/06/19.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 20ª Edição; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1999. 288p.

GOMES, I. P. de M. O princípio da dignidade da pessoa humana e a efetividade da Lei Maria da Penha. 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51849/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-efetividade-da-lei-maria-penha>. Acesso em 30/09/2019.

GOSTINSKI, A. Estudos Feministas: por um direito menos machista. [S.1]: Empório do Direito, 2017.

JUSTIÇA, C. N. de. Cartilha da mulher presa. 2ª edição. ed. [S1]: Poder Judiciário, 2012.

JUSTIÇA, C. N. de. Conheça alguns direitos assegurados a pessoa presa. 10/07/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79862-cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-da-pessoa-presa>. Acesso em: 20/07/2019.

JUSTIÇA, C. N. de. Equipe do CNJ conhece situação das mulheres presas em Roraima. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/equipe-do-cnj-conhece-situacao-das-mulheres-presas-em-roraima/>. Acesso em: 10/09/2019.

JUSTIÇA, C. N. de. Mulheres presas em cadeia masculina em TO são postas em liberdade. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-presas-em-cadeia-masculina-em-to-sao-postas-em-liberdade/>. Acesso em: 10/09/2019.

JUSTIÇA, C. N. de. Número de mulheres presas multiplica por oito em dezesseis anos. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos/>. Acesso em: 10/09/2019.

LICÍNIO BARBOSA. Resolução nº 1, de Março de 1999. Publicada no DO de 05.04.99, Seção 1. Brasil, p. 1 – 2. 1999.

LIMA, M. A. de C. S. Tráfico de droga e “mulas”. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/drogas/trafico-droga-mulas.htm>. Acesso em: 02/10/2019.

MORAIS, Marcos Vinícius de; LIMA, Adriano Gouveia O sistema prisional brasileiro e a efetividade das regras de execução penal no cumprimento das penas. Boletim

Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, nos 1482. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4305/o-sistema-prisional-brasileiro-efetividade-regras-execucao-penal-cumprimento-penas>. Acesso em: 07/10/2019.

OLIVEIRA, F. C. S. de. O que se entende por progressão por salto? 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2243814/o-que-se-entende-por-progressao-por-salto-fernanda-carolina-silva-de-oliveira>. Acesso em: 15/09/2019.

PEREIRA, M. M. O direito à visita íntima no sistema prisional brasileiro: História, relativização, controvérsias e efeitos. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21914/o-direito-a-visita-intima-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 18/09/2019.

POSSIDENTE, Bruna. A Ineficácia Dos Direitos Fundamentais no Sistema Prisional Brasileiro, 2016. Disponível em: <https://brunapossidente.jusbrasil.com.br/artigos/432352411/a-ineficacia-dos-direitos-fundamentais-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 08/08/2019.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. Lei de execução penal. Série Pensando o Direito, vol. 44. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

QUEIROZ, N. Presos Que Menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. Editora Record. 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 10/09/2019.

RIBEIRO, B. M. D. M. Uma análise dos aspectos gerais do princípio da dignidade da pessoa humana. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67466/uma-analise-dos-aspectos-gerais-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 30/09/2019.

ROMANO, R. T. PROGRESSÃO E REGRESSÃO DO REGIME DA PENA. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40815/progressao-e-regressao-do-regime-da-pena>. Acesso em 15/09/2019.

SALIM, B. As razões do encarceramento feminino. 2016. Disponível em: <https://brunasalim.jusbrasil.com.br/artigos/400528388/as-razoes-do-encarceramento-feminino>. Acesso em: 02/10/2019.

SANTOS, T.; VITTO, R. C. P. D. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. DEPEN. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 28/09/2019.

SILVA, E. A. da. O cárcere e a maternidade: dos direitos mínimos da mãe e da criança. 2015. Disponível em:

<https://ezequielapsilva.jusbrasil.com.br/artigos/117687982/o-carcere-e-a-maternidade>. Acesso em: 25/09/2019.

VARELLA, Dráuzio. Prisioneiras. Grupo Companhia das Letras, 2017.